



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2095497-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante MAXLUBRI - COMÉRCIO E PURIFICAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA, é agravado BANCO RANDON S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48904

Agravo de Instrumento nº 2095497-36.2025.8.26.0000

Comarca de Guariba

Agravante: **MAXLUBRI – COMÉRCIO E PURIFICAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.**

Agravado: **BANCO RANDON S/A**

Juiz(a) de Direito: Bruno Ramos Mendes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO HÁ PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos, ou que não tenha sido demonstrada pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 48/49, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante que não possui condições de suportar as custas processuais, conforme demonstrado nos autos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 96) e não respondido porque ainda não citada a parte contrária.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 2º, Parágrafo único, da Lei 1.060/50). A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, a comprovação da hipossuficiência financeira é requisito indispensável para a concessão do beneplácito, na dicção da Lei Maior. Verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado de natureza sociedade Limitada, atuando no comércio e purificação de lubrificantes entre outras. Como é sabido a pessoa jurídica para ser beneficiária da gratuidade dos atos processuais necessita demonstrar a real necessidade. Nesse sentido é a jurisprudência. Veja: "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA INSERTA NA LEI 6.024/74. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO ANALISADO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROMETIMENTO ECONOMICO-FINANCEIRO COMPROVADO. DEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. COMBATE À TESE NÃO DEBATIDA PELO RELATOR.1. "A interpretação lógico-sistemática do art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, aponta para a necessidade de sobrestamento apenas das demandas que tenham reflexo patrimonial para a instituição financeira, afetando diretamente a massa liquidanda, tendo em vista o intuito precípua de preservação da 'par conditio creditorum'." (REsp 1105707/RJ)2. As instituições financeiras em liquidação extrajudicial podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.[grifo meu]3. Não se conhece de tema posto em agravo interno que inova em suas razões, e combate tese não debatida no bojo da decisão que se pretende questionar.4. Deu-se parcial provimento ao agravo regimental para conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça desde a data de seu primeiro requerimento (Acórdão n.691987, 20120111263267APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2013,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 100)". Assim o indeferimento à gratuidade processual é medida de rigor, porque a pessoa jurídica (tenha ou não fins lucrativos), com os documentos juntados, não demonstrou a hipossuficiência alegada, nem que o pagamento das custas inviabilizará sua atividade. Não existem balanços patrimoniais, declarações de rendas ao fisco, ademais o próprio contrato de fls. 56/58, assim como o contrato perante a JUCESP (fls. 33/34), que indicam capitais em quantias substanciais, face ao débito posto na causa, elidem sua pretensão. Conforme entendimento sumulado, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do C. STJ). Assim para recebimento do feito e prosseguimento deverá a exequente recolher e comprovar nos autos as custas e despesas processuais em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição conforme art. 290 do CPC. Int."

O recurso não comporta provimento.

Não restam dúvidas que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiadas com a gratuidade, desde que comprovarem sua hipossuficiência econômica para suportar os custos da demanda.

É exatamente nesse sentido o teor da Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (grifei).

Também o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, deixa claro que “*A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida ***exclusivamente por pessoa natural***.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício. Todavia, os poucos elementos dos autos não convencem sobre a alegada situação de impossibilidade financeira, ainda que momentânea, da pessoa jurídica arcar com as despesas do processo.

No caso em tela, a empresa encontra-se regularmente constituída, e não trouxe balanços patrimoniais, declarações de rendas ao fisco, e o próprio contrato de fls. 56/58, assim como o contrato perante a JUCESP (fls. 33/34), que indicam capitais em quantias substanciais, face ao débito posto na causa, elidem sua pretensão.

Ademais, percebe-se que a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de diversos bens a ser pago em 48 prestações de R\$ 12.051,12. E, ainda que se qualifique como necessitada do benefício, tudo indica que continua a pagar as parcelas do financiamento, pois não trouxe nada nos autos que prove o contrário, o que é incompatível com qualquer alegação de falta de rendimentos.

De tal modo, com o devido respeito, como não poderia deixar de ser, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício: *“Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade”* (STJ - EREsp 388.045-RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, J. 01/08/2003, DJ de 22.09.2003, p. 252).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator